



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000008/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.495 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR OECHSLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, o interessado não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/9/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/09/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano calendário 2004, em virtude de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte com base nas informações da Dirf — Declaração de Imposto de Renda na Fonte, emitida pelas empresas Caixa Econômica Federal — CEF e Fundação dos Economistas Federais — FUNCEF.

Inconformado com o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) argumentando, em síntese, que não recebeu o rendimento informado pela CEF e que o valor de R\$ 7.692,50 pago pela FUNCEF a título de renda antecipada "não se trata de "rendimento do trabalho (salário), porém idêntico ao FGTS, é uma porcentagem das reservas matemáticas para suplemento da aposentadoria, valor este recolhido ao longo dos anos de trabalho — parte descontada do seu salário, outra parte p/ empresa". Menciona que esse último valor já foi tributado, sofrendo uma dedução de R\$ 1.439,17 a título de IR. Quanto à compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 121,70 concorda com a glosa.

Consoante o relatório da decisão de primeira instância, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 13 (frente e verso) para intimação das fontes pagadoras, CEF e FUNCEF, a fim de esclarecerem quanto aos rendimentos pagos no ano-calendário 2004 e sua natureza.

A FUNCEF manifestou-se à fls. 20, confirmando que estão corretas as informações dos valores pagos ao Sr. Ademir Oechsler constantes na DIRF e que o rendimento tributável está especificado na mesma. Esclarece, ainda, que "a natureza da Renda Antecipada paga ao associado em setembro de 2004, na rubrica 212304, refere-se ao benefício único, pago à vista, de caráter facultativo, representado pela retirada, em espécie, de até 10% (dez por cento) do valor total do SALDO DA CONTA necessário à cobertura do benefício de RENDA VITALÍCIA ou BENEFÍCIO Proporcional Diferido, como incentivo à migração do plano". Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 25 a 29.

A CEF informou que o Sr. Ademir Oeschler recebeu o valor de R\$ 900,25 em 22/03/2004 a título de PLR — Participação nos Lucros e Resultados, salientando que esse valor foi creditado diretamente em conta bancária de titularidade do mesmo.

Intimado da diligência e das informações prestadas pelas fontes pagadoras, o interessado manifestou-se à fl. 43, onde reforça, quanto ao valor recebido da FUNCEF, que este já foi tributado na época com R\$ 1.439,17 e que a exigência se trata de uma bi-tributação.

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis- SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/10/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/11/2010, no qual alega que não omitiu voluntariamente algum valor recebido, apenas discordou da forma como foram enquadrados os respectivos valores. Por exemplo: sobre o valor de R\$ 7.692,50 percebido da FUNCEF a título de renda antecipada (saque parcial da reserva matemática da aposentadoria) já foram deduzidos R\$ 1.439,17 de IR. Neste caso, teria de recolher o restante conforme este valor se enquadra dentro da tabela do IR. Também dos outros valores não omitiu. Entretanto, como já se passaram mais de 06 (seis) anos, não tendo mais todos os documentos, principalmente aqueles que poderia usar para abatimento, como recibos médicos, de hospital, etc., não pode concordar com qualquer recolhimento sobre os rendimentos do ano calendário 2004.

Era o essencial a ser relatado.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio trata de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte com base nas informações da Dirf — Declaração de Imposto de Renda na Fonte, emitida pelas empresas Caixa Econômica Federal — CEF e Fundação dos Economistas Federais — FUNCEF.

É de se ressaltar que na fase recursal o contribuinte não trouxe aos autos, nenhum novo elemento suficiente para ilidir os argumentos já rebatidos no voto proferido na decisão recorrida, cujos fundamentos, peço vênias para reproduzir, adoto como razões de decidir, vez que o ora Recorrente teve oportunidade de demonstrar a procedência de suas alegações mediante a prova documental não produzida oportunamente seja no longo período de fiscalização, seja na fase instrutória da defesa.

“... a CEF confirmou o pagamento de R\$ 900,25 e informou que referido valor foi creditado em 22/03/2004 na conta 104-1074-0001-0001566-5 da agência Guarimirim-SC, de titularidade do contribuinte, e que foi pago a este a título de PLR — Participação nos Lucros e Resultados.

Os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros da empresa não são isentos de Imposto de Renda, uma vez que inexistente previsão legal nesse sentido. Como a CEF confirmou esse pagamento, o valor de R\$ 900,25 deve integrar a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário 2004.

Do mesmo modo, o rendimento recebido da FUNCEF, de R\$ 7.692,50 é base de cálculo do imposto de renda e deveria ter sido declarado pelo sujeito passivo em sua DIRPF/2005.

O art. 33 da Lei nº. 9.250, de 1995, abaixo transcrito, deixou claro que tanto o resgate quanto os demais benefícios recebidos das entidades de previdência privada são tributáveis:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao **resgate** de contribuições. (destaquei)*

Tocante à alegação de bis in idem em relação à remuneração percebida da UNICEF, a mesma também não procede.

Conforme já mencionado, o sujeito passivo tem o dever legal de informar todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, sendo que, após as deduções legais, é calculado o imposto devido de acordo com a tabela progressiva, e, deste, deduzido todo o imposto pago pelo contribuinte no ano-calendário de apuração (IRRF, carnê-leão).

No caso dos autos, ao incluir o rendimento omitido recebido da FUNCEF, a autoridade revisora também considerou, para fins de apuração do imposto devido, o IRRF declarado pela fonte pagadora, não havendo que se falar em bis in idem. Assim, não há que se falar em bitributação, sendo exigido nos presentes autos o imposto suplementar Aquele já pago e declarado pelo sujeito passivo.”

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, o ora Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Ademais, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de caracterizar os rendimentos objeto da presente Notificação como vinculados aos RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.177 - MG (2009/0028508-1) e REsp n. 1.012.903-RJ.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo no mérito a r. decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora